



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2016, Número 100

Florianópolis, sexta-feira, 17 de junho de 2016.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Presidente

Antonio do Rêgo Monteiro Rocha
Vice-Presidente e Corregedor

Sérgio Manoel Martins
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

42ª Zona Eleitoral - Turvo.....	23
Atos Judiciais.....	23
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim.....	24
Atos Judiciais.....	24
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada.....	24
Atos Judiciais.....	24
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho.....	24
Atos Judiciais.....	24
72ª Zona Eleitoral - São José do Cedro.....	25
Atos Judiciais.....	25
82ª Zona Eleitoral - Anchieta.....	25
Atos Judiciais.....	25
85ª Zona Eleitoral - Joaçaba.....	25
Atos Judiciais.....	25
91ª Zona Eleitoral - Itapema.....	26
Atos Judiciais.....	26
99ª Zona Eleitoral - Tubarão.....	27
Atos Judiciais.....	27
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú.....	27
Atos Judiciais.....	27
ANEXOS.....	28
Atos da Presidência.....	28
Anexo do PAE n. 41.319/2016.....	28

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	1
Atos da Presidência.....	1
Decisões.....	1
Atos dos Relatores.....	2
Despachos.....	2
Acórdãos e Resoluções.....	2
Acórdãos.....	2
Resoluções.....	5
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.....	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
2ª Zona Eleitoral - Biguaçu.....	5
Atos Judiciais.....	5
3ª Zona Eleitoral - Blumenau.....	8
Atos Judiciais.....	8
6ª Zona Eleitoral - Caçador.....	8
Atos Judiciais.....	8
7ª Zona Eleitoral - Campos Novos.....	9
Atos Judiciais.....	9
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis.....	9
Atos Judiciais.....	9
14ª Zona Eleitoral - Ibirama.....	10
Atos Judiciais.....	10
16ª Zona Eleitoral - Itajaí.....	11
Atos Judiciais.....	11
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba.....	12
Atos Judiciais.....	12
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul.....	22
Atos Judiciais.....	22
33ª Zona Eleitoral - Tubarão.....	23
Atos Judiciais.....	23
34ª Zona Eleitoral - Urussanga.....	23
Atos Judiciais.....	23

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Decisões

Publicação n. 286-2016/CRIP

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1660-66.2014.6.24.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES - (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

REQUERENTE(S): OSVALDO GERN

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB: 17935/SC; ALINE MOMM - OAB: 37077/SC; AMAURI DOS SANTOS MAIA - OAB: 34478/SC; LUIZA CESAR PORTELLA - OAB: 39144/SC

R.H.

01. Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 30.429 (fls. 392-401), decidiu, à unanimidade, desaprovando as contas do candidato a Deputado Estadual Osvaldo Gern nas Eleições 2014, com a determinação de transferência do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativos a recurso de origem não identificada (§ 1º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Interposto recurso especial (fls. 468-493), este foi admitido (fls. 501-505) e, apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi-lhe negado seguimento, nos termos da decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes (fls. 521-535), a qual transitou em julgado em 29.03.2016 (fl. 537).

Manteve-se, assim, a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n. 30.429, a qual deve ser executada em sua integralidade.

02. A certidão lavrada pela Seção de Autuação e Processamento assevera que "em 5 de abril de 2016 transcorreu o prazo previsto no art. 29, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014 para Osvaldo Gern

transferir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em cumprimento a parte final do Acórdão n. 30.429 (fls. 392-401)" (fl. 538).

Não obstante, determino a intimação pessoal de Osvaldo Gern, a fim de que proceda ao recolhimento do valor supramencionado, devidamente atualizado, cumprindo assim a decisão desta Corte, confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Realizado o pagamento, protocolizado pedido de parcelamento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 15 de junho de 2016.

Desembargador Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Presidente

Florianópolis, 16 de junho de 2016.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Designações de Juizes Eleitorais

EXTRATO DAS DECISÕES

Processo Administrativo Eletrônico n. 35.923/2016

Interessado: Juízo da 95ª Zona Eleitoral - Joinville/SC.

Data da Sessão: 06.06.2016

Presidente da Sessão: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

Procurador Regional Eleitoral: MARCELO DA MOTA

Decisão: aprovar a designação de Rafael Osório Cassiano para responder, em substituição, pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral - Joinville, no período de 9 a 31 de maio de 2016. Participaram da deliberação os Juizes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Wilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi, conforme certidão de julgamento da Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Processo Administrativo Eletrônico n. 41.319/2016

Interessados: Juízos da 9ª e 48ª Zonas Eleitorais/SC.

Data da Decisão: 15.06.2016

Presidente: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

Decisão: alterar as designações anteriormente feitas para os Juízos da 9ª e 48ª Zonas Eleitorais, estabelecidas nos autos dos Processos Administrativos Eletrônicos n. 35.163/2016 e 35.659/2016, a fim de que (1) a atuação do Juiz André Milani perante o Juízo da 9ª Zona Eleitoral passe a corresponder aos dias 02, 03 e de 14 a 16.05.2016, mantendo-se a designação do Juiz Roque Lopedote no período de 04 a 13.05.2016; e (2) a designação no Juízo da 48ª Zona Eleitoral passe a recair sobre os Juizes Andréa Regina Calicchio, de 24 a 27.05.2016, e Marciana Fabris, de 28 a 31.05.2016, mantendo-se a designação do Juiz Christian Dalla Rosa no período de 02 a 23.03.2016, conforme consignado quadro anexo, em observância aos arts. 4º e 7º da Resolução TRES n. 7.457/2005 e de acordo com as Resoluções TRES n. 7.800/2010 e 7.847/2011. ver Seção ANEXOS.

Atos dos Relatores

Despachos

Publicação n. 284-2016//CRIP

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 51-77.2016.6.24.0000

PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2015)

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ANSELMO INÁCIO KLEIN - OAB: 3458/SC; ADELICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB: 4912/SC; PAULA HARGER DE SOUSA - OAB: 42999/SC

INTERESSADO(S): MAURO MARIANI, PRESIDENTE DO PARTIDO; VALTER JOSÉ GALLINA, TESOUREIRO DO PARTIDO
ADVOGADO(S): ANSELMO INÁCIO KLEIN - OAB: 3458/SC; ADELICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB: 4912/SC; PAULA HARGER DE SOUSA - OAB: 42999/SC

Vistos, etc.

Determino a baixa dos autos em diligência, para que o partido supra, no prazo de 20 (vinte) dias, as irregularidades apontadas no RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fl. 1867), com a apresentação dos livros Diário e Razão, impressos ou em formato digital (PDF).

Após cumprida a diligência, retornem os autos à referida Secretaria, para exame da prestação de contas.

Intimem-se.

Florianópolis, 15 de junho de 2016.

Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Relatora

Florianópolis, 15 de junho de 2016.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Publicação n. 287-2016//CRIP

Sessão de Julgamento do dia 13 de junho de 2016

Presidente: Desembargador CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

ACÓRDÃO N. 31284

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1803-55.2014.6.24.0000

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): RONALDO JOSÉ BENEDET

ADVOGADO(S): ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISÃO - OAB: 12740/SC; ANDRÉ JULIANO TRUPPEL - OAB: 27076/SC; FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - OAB: 15057/SC; JAILSON FERNANDES - OAB: 20146/SC; JOÃO EDUARDO DE NADAL - OAB: 28766/SC; TAYMARA FÁTIMA PEREIRA - OAB: 37524/SC; ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB: 18545/SC; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - OAB: 24881/SC; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB: 14986/SC; RICARDO FRETTE FLORES - OAB: 42411/SC

EMENTA:

- ELEIÇÕES 2014 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS (LEI N. 9504/1997, ART. 30-A).

- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - DOCUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

1. É de competência das Corregedorias Regionais apurar condutas abusivas que desequilbrem a disputa eleitoral e maculem a legitimidade de pleito, envolvendo candidatos a Deputado Federal ou Estadual, podendo valer-se de elementos probatórios amealhados em procedimentos de natureza administrativa e criminal.

Não há usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando os documentos trazidos com a inicial da ação de investigação judicial eleitoral são oriundos do registro de ocorrência policial envolvendo a campanha de candidato a deputado federal.

- COISA JULGADA - REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9504/1997 - DECISÃO DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEMANDAS AUTÔNOMAS, SEM VINCULAÇÃO.

2. Por serem juridicamente autônomas, a decisão judicial que examina a prestação de contas de campanha não faz coisa julgada em relação à representação que apura arrecadação e gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei n. 9504/1997).

- AGRAVO RETIDO - CONHECIMENTO COMO PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

3. Na ação de investigação judicial eleitoral, as decisões interlocutórias não precluem, pelo que "eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da dedisão final do processo e nos recursos subsequentes" (AgR-AI 764-60, Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 30/9/2013), autorizando dirimir agravo retido como matéria preliminar.

O livre convencimento do Juiz a respeito do acervo probatório foi mantido no novo Código do Processo Civil (art. 370, "caput" e parágrafo único), competindo-lhe, como destinatário da prova, decidir sobre a necessidade e conveniência de sua realização, não configurando cerceamento de defesa a oitiva de testemunha incapaz de esclarecer fatos concretos relevantes para dirimir a controvérsia.

- REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO REPRESENTADO.

4. Não se rejeita liminarmente a ação de investigação judicial quando a suspeita envolvendo a movimentação clandestina de recursos financeiros para fins eleitorais encontra amparo em elementos probatórios mínimos a autorizar a instrução da demanda. Há de prevalecer, nesse instante processual, o interesse público na elucidação de fato capaz de comprometer a lisura e a legitimidade das eleições.

- VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

5. O depoimento em juízo de delegado de polícia sobre o comportamento do conduzido que postulou o direito de permanecer em silêncio não constitui ofensa à garantia da não autoincriminação, por não implicar na prática de conduta intimidatória, obrigando a testemunha a prestar declarações.

- OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR CONTRAPROVA - PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DA NOVA DOCUMENTAÇÃO.

6. A transposição de provas de procedimentos administrativos e criminais para ações em trâmite na Justiça Eleitoral só é viável quando preservadas as garantias individuais do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º), incluído nestas o direito de contestar e de produzir contraprovas necessárias ao sustento das alegações e de influência no convencimento judicial.

Não se admite a juntada de qualquer prova em ação de investigação judicial eleitoral após as alegações finais.

O interesse público na elucidação e reprimenda de fatos contra a regularidade das eleições não pode ser realizado sem respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se às partes a produção de provas no momento legal oportuno.

- MÉRITO - ACERVO PROBATÓRIO PRECÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O USO ABUSIVO OU A MOVIMENTAÇÃO CLANDESTINA DE RECURSOS FINANCEIROS - IMPROCEDÊNCIA.

Indemonstrada carga probatória extreme de dúvida de que o investigado, objetivando sua eleição para deputado federal, tenha praticado abuso de poder econômico ou movimentado recursos financeiros sem a devida contabilização, im procedem a investigação judicial eleitoral e a representação contra ele ajuizadas.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1803-55.2014.6.24.0000, bem como a Representação Eleitoral n. 1809-62.2014.6.24.0000, propostas pela Procuradoria Regional Eleitoral contra Ronaldo José Benedet; rejeitar as preliminares arguidas, e, por maioria de votos - vencido o Juiz Wilson Fontana -, julgá-las improcedentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante de decisão.

ACÓRDÃO N. 31284

REPRESENTAÇÃO Nº 1809-62.2014.6.24.0000

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL -

CARGO - DEPUTADO FEDERAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): RONALDO JOSÉ BENEDET

ADVOGADO(S): ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISÃO -

OAB: 12740/SC; ANDRÉ JULIANO TRUPPEL - OAB: 27076/SC;

FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - OAB: 15057/SC;

JAILSON FERNANDES - OAB: 20146/SC; JOÃO EDUARDO DE

NADAL - OAB: 28766/SC; TAYMARA FÁTIMA PEREIRA - OAB:

37524/SC; ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:

18545/SC; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE -

OAB: 24881/SC; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - OAB: 14986/SC

EMENTA:

- ELEIÇÕES 2014 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS (LEI N. 9504/1997, ART. 30-A).

- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - DOCUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

1. É de competência das Corregedorias Regionais apurar condutas abusivas que desequilibrem a disputa eleitoral e maculem a legitimidade de pleito, envolvendo candidatos a Deputado Federal ou Estadual, podendo valer-se de elementos probatórios amealhados em procedimentos de natureza administrativa e criminal.

Não há usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando os documentos trazidos com a inicial da ação de investigação judicial eleitoral são oriundos do registro de ocorrência policial envolvendo a campanha de candidato a deputado federal.

- COISA JULGADA - REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9504/1997 - DECISÃO DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEMANDAS AUTÔNOMAS, SEM VINCULAÇÃO.

2. Por serem juridicamente autônomas, a decisão judicial que examina a prestação de contas de campanha não faz coisa julgada em relação à representação que apura arrecadação e gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei n. 9504/1997).

- AGRAVO RETIDO - CONHECIMENTO COMO PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

3. Na ação de investigação judicial eleitoral, as decisões interlocutórias não precluem, pelo que "eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da dedisão final do processo e nos recursos subsequentes" (AgR-AI 764-60, Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 30/9/2013), autorizando dirimir agravo retido como matéria preliminar.

O livre convencimento do Juiz a respeito do acervo probatório foi mantido no novo Código do Processo Civil (art. 370, "caput" e parágrafo único), competindo-lhe, como destinatário da prova, decidir sobre a necessidade e conveniência de sua realização, não configurando cerceamento de defesa a oitiva de testemunha incapaz de esclarecer fatos concretos relevantes para dirimir a controvérsia.

- REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO REPRESENTADO.

4. Não se rejeita liminarmente a ação de investigação judicial quando a suspeita envolvendo a movimentação clandestina de recursos financeiros para fins eleitorais encontra amparo em elementos probatórios mínimos a autorizar a instrução da demanda. Há de prevalecer, nesse instante processual, o interesse público na elucidação de fato capaz de comprometer a lisura e a legitimidade das eleições.

- VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

5. O depoimento em juízo de delegado de polícia sobre o comportamento do conduzido que postulou o direito de permanecer em silêncio não constitui ofensa à garantia da não autoincriminação, por não implicar na prática de conduta intimidatória, obrigando a testemunha a prestar declarações.

- OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR CONTRAPROVA - PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DA NOVA DOCUMENTAÇÃO.

6. A transposição de provas de procedimentos administrativos e criminais para ações em trâmite na Justiça Eleitoral só é viável quando preservadas as garantias individuais do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º), incluído nestas o direito de contestar e de produzir contraprovas necessárias ao sustento das alegações e de influência no convencimento judicial.

Não se admite a juntada de qualquer prova em ação de investigação judicial eleitoral após as alegações finais.

O interesse público na elucidação e reprimenda de fatos contra a regularidade das eleições não pode ser realizado sem respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se às partes a produção de provas no momento legal oportuno.

- MÉRITO - ACERVO PROBATÓRIO PRECÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O USO ABUSIVO OU A MOVIMENTAÇÃO CLANDESTINA DE RECURSOS FINANCEIROS - IMPROCEDÊNCIA.

Indemonstrada carga probatória extreme de dúvida de que o investigado, objetivando sua eleição para deputado federal, tenha praticado abuso de poder econômico ou movimentado recursos financeiros sem a devida contabilização, im procedem a investigação judicial eleitoral e a representação contra ele ajuizadas.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1803-55.2014.6.24.0000, bem como a Representação Eleitoral n. 1809-62.2014.6.24.0000, propostas pela Procuradoria Regional Eleitoral contra Ronaldo José Benedet; rejeitar as preliminares arguidas, e, por maioria de votos - vencido o Juiz Vilson Fontana -, julgá-las improcedentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante de decisão.

ACÓRDÃO N. 31285

RECURSO ELEITORAL Nº 116-98.2015.6.24.0035

ASSUNTO: SIGILOSO (SEGREGADO DE JUSTIÇA) - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N. 116-98.2015.6.24.0035 DA 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): SIGILOSO (SEGREGADO DE JUSTIÇA)

ADVOGADO(S): MARIA TEREZA ZANDEVALLI LIMA - OAB: 22673/SC

RECORRIDO(S): SIGILOSO (SEGREGADO DE JUSTIÇA)

EMENTA:

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INELEGIBILIDADE DE SÓCIO DIRIGENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com o TSE, "a alínea 'p' do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 40669, Acórdão de 7/5/2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

A referida inelegibilidade deve ser verificada quando do pedido de registro de candidatura dos dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por doação acima do limite, devendo a decisão transitada em julgado ser anotada no cadastro eleitoral para possibilitar essa verificação. Precedente: TRES. Acórdão TRES n. 30943, de 13/7/2015, Relator Juiz Helio David Vieira Figueira dos Santos.

- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9504/1997 - ART. 5º, XXII, DA CR - DISPOSITIVOS CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS - LIMITAÇÃO E MULTA PELA EXTRAPOLAÇÃO QUE SE APLICAM ÀS DOAÇÕES EFETUADAS NO PLEITO DE 2014 - ARGUIÇÃO REJEITADA.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional o art. 81 da Lei n. 9504/1997, não houve modulação dos efeitos da decisão, devendo ser aplicada às doações irregulares efetuadas no pleito de 2014 a sanção prevista no § 1º daquele artigo,

inclusive considerando sua posterior revogação pela Lei n. 13165/2015, que não pode ser considerada mais benéfica.

- INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PRECLUSÃO - PROVA REQUERIDA COM A INICIAL - DOCUMENTO DA RECEITA FEDERAL ENCARTADO AOS AUTOS NO MOMENTO OPORTUNO QUE NÃO TRAZIA A INFORMAÇÃO ESPECÍFICA REQUERIDA PELO REPRESENTANTE - PEDIDO RENOVADO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS E DEFERIDO PELO JUIZ ELEITORAL - POSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO.

Não há falar em pedido de diligência realizado fora do prazo, uma vez que a produção da prova havia sido requerida com a inicial, vindo a se constatar, posteriormente, que o documento da Receita Federal juntado aos autos não trazia a informação solicitada pelo representante, o que motivou o pedido de renovação da diligência na fase de alegações finais. Ademais, além de não trazer prejuízo à defesa, que pôde apresentar alegações finais após a juntada do documento, poderia o próprio magistrado ter determinado a realização da diligência, nos termos do disposto no art. 130 do CPC de 1973 (à época em vigor), a fim de obter a prova necessária à formação do seu convencimento.

- MÉRITO - PESSOA JURÍDICA - INCONTROVERSA DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO - ALEGAÇÕES ACERCA DO VALOR IRRISÓRIO DA DOAÇÃO, DA INCAPACIDADE PARA GERAR Desequilíbrio ENTRE OS CANDIDATOS E ACARRETAR ABUSO DO PODER ECONÔMICO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Comprovada a doação de quantia superior ao limite fixado no § 1º do art. 81 da Lei n. 9504/1997, a aplicação de penalidade é impositiva, sendo irrelevante perquirir o valor da doação ou sua incapacidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos que disputam ou pleito ou mesmo a não caracterização de abuso do poder econômico.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente; por maioria, afastar a prejudicial de mérito suscitada de ofício, rejeitando a aplicação retroativa da Lei n. 13165/2015 - vencidos os Juízes Vilson Fontana e Ana Cristina Ferro Blasi; e, no mérito, à unanimidade, a ele negar provimento, retificando, de ofício, a sentença apenas no que diz respeito à anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral, porquanto a fundamentação legal correta é a alínea "p" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, assim como no que se refere ao valor da multa aplicada, cujo valor, na verdade, corresponde a R\$ 32.055,25, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

ACÓRDÃO N. 31286

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 82-39.2012.6.24.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

RELATORA: JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

INTERESSADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO(S): BERNARDO CORRÊA DE SOUSA PESSI - OAB: 39362/SC; MARCO ANTONIO KOERICH AZAMBUJA - OAB: 9190/SC

EMENTA:

- PEDIDO DE REVISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - REQUERIMENTO DE REVISÃO - PRAZO - RESOLUÇÃO TSE N. 23432/2014, ART. 56 - TRÊS DIAS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO - PEDIDO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido de revisão de sanção protocolizado após o prazo de três dias, contados do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas, a teor do disposto no art. 56 da Resolução TSE n. 23432/2014.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do pedido revisional, vencidos quanto à fundamentação, a Relatora e o Juiz Helio David

Vieira Figueira dos Santos - que não conheciam do pedido pela impossibilidade jurídica, enquanto a maioria entendeu pelo não conhecimento decorrente da intempestividade -, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 31287

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 93-63.2015.6.24.0000

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

EMBARGANTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB: 12082/SC; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO - OAB: 9030/SC; IGOR PRADO KONESKI - OAB: 33157/SC; RENATA PEREIRA GUIMARÃES - OAB: 34533/SC

EMBARGADO(S): ADILSON MARIANO

ADVOGADO(S): ANDRÉ FILIPE DE MOURA FERRO - OAB: 27303/SC; ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - OAB: 248010/SP; CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ - OAB: 5166/SC; LUIS GUSTAVO ASSAD RUPP - OAB: 9986/SC; TIAGO DE CARVALHO - OAB: 37119/SC

EMENTA:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NA COMPUTAÇÃO DOS VOTOS - OMISSÃO QUANTO À COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - REJEIÇÃO.

- Os votos dos Juízes integrantes da Corte se somam, independentemente da questão técnica redacional, conclusiva da votação, elemento secundário. O que verdadeiramente importa para a solução da causa é que, por modos diversos, a maioria dos votantes entenderam haver justa causa para a desfiliação partidária, o quanto basta para pronunciar o direito do Vereador em preservar o mandato.

- Coexistência de registros. Não incidência de cancelamento automático do registro precedente. A filiação partidária só se rompe na ocasião em que for realizada a comunicação formal ao Juízo Eleitoral ou por ocasião do batimento das comunicações partidárias, de acordo com as relações de filiados (listagem) encaminhadas pelos próprios partidos, nos termos do art. 19 da Lei n. 9096/1995.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu.

Florianópolis, 16 de junho de 2016.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Resoluções**Publicação n. 285-2016/CRIP**

Sessão de Julgamento do dia 13 de junho de 2016

Presidente: Desembargador CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

ATO REGIMENTAL N. 3

INSTRUÇÃO Nº 120-12.2016.6.24.0000

ASSUNTO: INSTRUÇÃO - MINUTA - ATO REGIMENTAL N. 3/2016 - JUIZES SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - ORDEM DE CONVOCAÇÃO NAS SUBSTITUIÇÕES LEGAIS

RELATOR: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ATO REGIMENTAL N. 3/2016

Regulamenta a participação dos Juízes Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em atividades administrativas, em colaboração e mediante convite, confere nova interpretação à

ordem de convocação nas substituições legais previstas no art. 18 do seu Regimento Interno e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, I, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011), considerando que a forma mais oportuna e eficiente para modificação pontual do Regimento Interno se faz pela via da expedição de atos regimentais, RESOLVE aprovar o presente Ato Regimental, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Ato regulamentará a participação de Juízes Substitutos no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em atividades administrativas, em colaboração e mediante convite, confere nova interpretação à ordem de convocação nas substituições legais previstas no art. 18 do seu Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 2º Havendo interesse da Administração do Tribunal e manifestada a aceitação pelo Juiz Substituto convidado, poderá este ser designado para participar de Comissões, Conselhos, Grupos de Estudo e atividades acadêmicas, entre outras de caráter administrativo.

Parágrafo único. Na consecução dos seus objetivos institucionais e estratégicos, o Tribunal poderá contar, ainda, com parcerias públicas e privadas, além do concurso de pessoas e autoridades de reconhecida qualificação profissional, moral e intelectual.

Art. 3º Nas substituições regulamentadas pelo art. 18 do Regimento Interno, quando houver mais de um Juiz Substituto para a mesma categoria, o Presidente os convocará observado o critério de rodízio, pela ordem de antiguidade.

§ 1º A substituição prevista neste artigo contará com três quadros distintos, o primeiro de substituição por até 14 dias, inclusive, o segundo por período igual ou superior a 15 dias, e o terceiro em caso de vacância, sendo que para cada um deles terá preferência o Juiz Substituto mais antigo.

§ 2º Fica revogado o art. 18 do Regimento Interno deste Tribunal naquilo que contrariar o presente Ato Regimental.

Art. 4º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 13 de junho de 2016.

Juiz CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, Presidente

Juiz ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Juiz ALCIDES VETTORAZZI

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI

Dr. MARCELO DA MOTA, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 16 de junho de 2016.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Biguaçu****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Biguaçu

Juiz: Dr. Welton Rübénich
 Chefe de Cartório Substituta: Stockeley Marry de Oliveira

Autos n. 45-98.2015.6.24.0002 - Doação acima do limite legal

Representante: Ministério Público Eleitoral
 Representado: Luíza Minelvina Alves
 Vistos, para decisão.

Trata-se de Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luíza Minelvina Alves, ambos qualificados.

Foi alegado, em síntese, que a representada efetuou doação estimável em dinheiro a partido político no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) no pleito de 2014 e que excede o limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Foi requerido o acesso ao sigilo fiscal da representada e, ao final, a procedência do pedido com a aplicação da pena prevista no art. 23, § 3º desta lei.

A quebra do sigilo fiscal foi deferida à fl. 09.

A representada não foi localizada para notificação (fl.11).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fl. 12).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A representação deve ser julgada improcedente.

O procedimento está amparado no art. 23 da Lei 9.504/97, segundo o qual:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também na Resolução do TSE n. 23.406/2014, que diz:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

Pelo cruzamento das informações e dos documentos que instruem a representação ficou demonstrado que Luíza Minelvina Alves, efetuou doação eleitoral na forma "estimável" em valor de R\$ 30,00 reais (trinta reais). Porém, rege a legislação, conforme destacado acima na lei 9.504/97 e na Resolução do TSE n. 23.406/2014, que, quando a doação é valor estimável, excetua-se o limite à doação vinculado aos rendimentos do ano anterior e vincula-se ao valor fixo de R \$ 50.000 reais (cinquenta mil reais). Portanto, fica caracterizado que o valor doado não ultrapassa o limite legal, independentemente do rendimento.

Pela informação, e tomando como base o valor limite estabelecido na resolução, temos que, a eleitora representada poderia ter doado valor que excede em muito o que consta nos autos. De acordo com o documento da fl. 08, a representada fez doação estimável em dinheiro a partido político no valor de R\$ 30,00 reais (trinta reais), porém se concluiu que o valor da doação não ultrapassou o limite estipulado pelo art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 e pelo art. 25, inciso I da Resolução 23.406/2014, o qual poderia chegar a R\$ 50.000,00 reais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação proposta em face de Luíza Minelvina Alves, com base no art. 269, inciso I, CPC.

P.R.I.

Sem Custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Biguaçu, 17 de março de 2016.

WELTON RÜBENICH

Juiz Eleitoral

Autos n. 40-76.2015.6.24.0002 - Doação acima do limite legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Hugo Silvy Cunha

Vistos, para decisão.

Trata-se de Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Hugo Silvy Cunha, ambos qualificados.

Foi alegado, em síntese, que o representado efetuou doação a partido político estimada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no pleito de 2014 e que excede o limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Foi requerido o acesso ao sigilo fiscal da representada e, ao final, a procedência do pedido com a aplicação da pena prevista no art. 23, § 3º desta lei.

A quebra do sigilo fiscal foi deferida à fl. 14.

Notificado (fl.15), o representado não apresentou defesa (fl.17).

A Receita Federal informou a inexistência de declaração de imposto de renda em relação ao representado no exercício de 2014.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fl. 18).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A representação deve ser julgada improcedente.

O procedimento está amparado no art. 23 da Lei 9.504/97, segundo o qual:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também na Resolução do TSE n. 23.406/2014, que diz:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

Pelo cruzamento das informações e dos documentos que instruem a representação ficou demonstrado que Hugo Silvy Cunha, efetuou doação eleitoral na forma "estimável" em valor de R\$ 50,00 reais (cinquenta reais). Porém, rege a legislação, conforme destacado acima na lei 9.504/97 e na Resolução do TSE n. 23.406/2014, que, quando a doação é valor estimável, excetua-se o limite à doação vinculado aos rendimentos do ano anterior e vincula-se ao valor fixo de R \$ 50.000 reais (cinquenta mil reais).Portanto, fica caracterizado que o valor doado não ultrapassa o limite legal, independentemente do rendimento.

Pela informação, e tomando como base o valor limite estabelecido na resolução, temos que, o eleitor representado poderia ter doado valor que excede em muito o que consta nos autos. De acordo com o documento da fl. 08, o representado fez doação estimável em dinheiro a partido político no valor de R\$ 50,00 reais (cinquenta reais), porém se concluiu que o valor da doação não ultrapassou o limite estipulado pelo art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 e pelo art. 25, inciso I da Resolução 23.406/2014, o qual poderia chegar a R\$ 50.000,00 reais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação proposta em face de Hugo Silvy Cunha, com base no art. 269, inciso I, CPC.

P.R.I.

Sem Custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Biguaçu, 16 de março de 2015.

WELTON RÜBENICH

Juiz Eleitoral

Autos n. 60-67.2015.6.24.0002 - Doação acima do limite legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Rodrigo Monico de Souza

Vistos, para decisão.

Trata-se de Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Rodrigo Monico de Souza, ambos qualificados.

Foi alegado, em síntese, que o representado efetuou doação a partido político no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no pleito de 2014 e que excede o limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Foi requerido o acesso ao sigilo fiscal do representado e, ao final, a procedência do pedido com a aplicação da pena prevista no art. 23, § 3º desta lei.

A quebra do sigilo fiscal foi deferida à fl. 14.

O representado não foi encontrado para notificação (fl. 17)

A Receita Federal informou não constar entrega de declaração em relação à representada no exercício de 2014.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fl. 18).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A representação deve ser julgada improcedente.

O procedimento está amparado no art. 23 da Lei 9.504/97, segundo o qual:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;(…)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.(…)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também na Resolução do TSE n. 23.406/2014, que diz:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

Pelo cruzamento das informações e dos documentos que instruem a representação ficou demonstrado que Rodrigo Monico de Souza, efetuou doação eleitoral em valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil, não consta entrega de declarações pelo representado no exercício de 2014, portanto pressupõem-se que o mesmo é isento de declarar o IRPF. Neste caso, é imperativo tomar como base de cálculo os rendimentos no limite para isenção do IRPF, ou seja, presume-se que o representado tenha obtido renda de até R\$ 25.661,70, nos termos da jurisprudência:

TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 3.993.522-73.2009.6.04.0000 - CLASSE 32 - AMAZONAS (MANAUS).Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Eleições 2006. Recurso especial. Representação. Doação. Ônus da prova. Limite aferido com base no valor máximo para isenção do imposto de renda. Possibilidade. Desprovisionamento.1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na lei n.9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. 2. Recurso especial desprovido Pela informação, e tomando como base o valor de isenção de IRPF, temos que o eleitor representado poderia ter doado até R\$ 2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). De acordo com os documentos acostados, o representado fez doação a partido político no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), portanto se conclui que o valor da doação não ultrapassou o limite estipulado pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97 e pelo art. 25,

inciso I da Resolução 23.406/2014, o qual poderia chegar a R\$ 2.566,17 reais, 10% do limite de isenção.

Ante o exposto, e mesmo sem a notificação do representado para responder à demanda, JULGO IMPROCEDENTE a representação proposta em face de Rodrigo Monico de Souza, com base no art. 295, inciso I, c/c parágrafo Único, inciso I do CPC.

P.R.I.

Sem Custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Biguaçu, 17 de março de 2016.

WELTON RÜBENICH

Juiz Eleitoral

Autos n. 49-38.2015.6.24.0002 - Doação acima do limite legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Marcos Joarez Aguiar Schutz

Vistos, para decisão.

Trata-se de Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcos Joarez Aguiar Schutz, ambos qualificados.

Foi alegado, em síntese, que o representado efetuou doação a partido político no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no pleito de 2014 e que excede o limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Foi requerido o acesso ao sigilo fiscal do representado e, ao final, a procedência do pedido com a aplicação da pena prevista no art. 23, § 3º desta lei.

A quebra do sigilo fiscal foi deferida à fl. 14.

O representado não foi encontrado para notificação (fl. 17)

A Receita Federal informou não constar entrega de declaração em relação à representada no exercício de 2014.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fl. 19).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A representação deve ser julgada improcedente.O procedimento está amparado no art. 23 da Lei 9.504/97, segundo o qual:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;(…)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.(…)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também na Resolução do TSE n. 23.406/2014, que diz:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

Pelo cruzamento das informações e dos documentos que instruem a representação ficou demonstrado que Marcos Joarez Aguiar Schutz, efetuou doação eleitoral em valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil, não consta entrega de declarações pelo representado no exercício de 2014, portanto pressupõem-se que o mesmo é isento de declarar o IRPF. Neste caso, é imperativo tomar como base de cálculo os rendimentos no limite para isenção do IRPF, ou seja, presume-se que o representado tenha obtido renda de até R\$ 25.661,70, nos termos da jurisprudência:

TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 3.993.522-73.2009.6.04.0000 - CLASSE 32 - AMAZONAS (MANAUS).Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Eleições 2006. Recurso especial. Representação. Doação. Ônus da prova. Limite aferido com base no valor máximo para isenção do imposto de renda. Possibilidade. Desprovisionamento.2. É ônus do representante demonstrar que a doação

para campanha de candidatas a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na lei n.9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. 2. Recurso especial desprovido

Pela informação, e tomando como base o valor de isenção de IRPF, temos que o eleitor representado poderia ter doado até R\$ 2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). De acordo com os documentos acostados, o representado fez doação a partido político no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porém se conclui que o valor da doação não ultrapassou o limite estipulado pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97 e pelo art. 25, inciso I da Resolução 23.406/2014, o qual poderia chegar a R\$ 2.566,17 reais, 10% do limite de isenção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação proposta em face de Marcos Joarez Aguiar Schutz, com base no art. 295, inciso I, c/c parágrafo Único, inciso I do CPC.

P.R.I.

Sem Custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Biguaçu, 17 de março de 2016.

WELTON RÜBENICH

Juiz Eleitoral

3ª Zona Eleitoral - Blumenau

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 003ª Zona Eleitoral de Blumenau

Juíza: Quitéria Tamanini Vieira Péres

Chefe de Cartório: Ana Rosa Albiero da Silva

Autos n. 117-82.2015.6.24.0003

Classe: Prestação de Contas

Espécie: Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercício 2014

Município: Blumenau

Interessado: Diretório Municipal do Partido Social Democrata Cristão - PSDC

Advogado(s): Robson Rafael Pasquali - OAB/SC 31222

Ray Arécio Reis - OAB/SC 31223

Ailton de Souza Junior - OAB/SC 38584

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria ZE003 n. 12/2014, que delegou competência para os atos determinados nos autos Prestação de Contas, bem como em atendimento à determinação deste Juízo Eleitoral e ao que prevê o art. 34, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, INTIMA-SE o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - BLUMENAU/SC para, querendo, no prazo de 20 dias, manifestar-se a respeito das falhas apontadas, complementar as informações, sanear as irregularidades e trazer aos autos documentos faltantes, conforme "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências", juntado às fls. 74-75 dos autos de Prestação de Contas Anual do Partido Político, referente ao exercício de 2014. Blumenau, 15/06/2016.

Ana Rosa Albiero da Silva

Chefe de Cartório da 3ª ZE

Autorizada pela Portaria 012/2014

Autos n. 119-52.2015.6.24.0003

Classe: Prestação de Contas

Espécie: Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercício 2014

Município: Blumenau

Interessado: Comissão Provisória Municipal do Partido Verde - PV

Interessado: Juliano Gonçalves

Advogado(s): Sérgio Luiz Hayashi - OAB/SC 19265

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria ZE003 n. 12/2014, que delegou competência para os atos determinados nos autos Prestação de Contas, bem como em atendimento à determinação deste Juízo Eleitoral e ao que prevê o art. 34, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, INTIMA-SE a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - BLUMENAU/SC para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se a respeito das falhas apontadas, complementar as informações, sanear as irregularidades e trazer aos autos documentos faltantes, conforme "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências", juntado às fls. 68-69 dos autos de Prestação de Contas Anual do Partido Político, referente ao exercício de 2014. Blumenau, 15/06/2016.

Ana Rosa Albiero da Silva

Chefe de Cartório da 3ª ZE

Autorizada pela Portaria 012/2014

Autos n. 127-29.2015.6.24.0003

Classe: Prestação de contas

Espécie: Prestação de contas

Município: Blumenau

Partido: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão - PSC

Advogado(s): Gisele Santos Beltrame Montagna - OAB/SC 33090

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria ZE003 n. 012/2014, que delegou competência para os atos determinados nos autos Prestação de Contas, bem como em atendimento à determinação deste Juízo Eleitoral e ao que prevê o art. 35, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, INTIMA-SE a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - BLUMENAU/SC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito das falhas apontadas, complementar as informações, sanear as irregularidades e trazer aos autos documentos faltantes, conforme "Segundo Relatório Preliminar para Expedição de Diligências", juntado às fls. 74-76 dos autos de Prestação de Contas Anual do Partido Político, referente ao exercício de 2014. Blumenau, 15/06/2016.

Ana Rosa Albiero da Silva

Chefe de Cartório da 3ª ZE

Autorizada pela Portaria 012/2014

Autos n. 116-97.2015.6.24.0003

Classe: Prestação de contas

Espécie: Prestação de contas

Município: Blumenau

Partido: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD

Advogado(s): Dênio Alexandre Scottini - OAB/SC 8318

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria ZE003 n. 012/2014, que delegou competência para os atos determinados nos autos Prestação de Contas, bem como em atendimento à determinação deste Juízo Eleitoral e ao que prevê o art. 35, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, INTIMA-SE a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - BLUMENAU/SC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito das falhas apontadas, complementar as informações, sanear as irregularidades e trazer aos autos documentos faltantes, conforme "Segundo Relatório Preliminar para Expedição de Diligências", juntado às fls. 70-72 dos autos de Prestação de Contas Anual do Partido Político, referente ao exercício de 2014. Blumenau, 15/06/2016.

Ana Rosa Albiero da Silva

Chefe de Cartório da 3ª ZE

Autorizada pela Portaria 012/2014

6ª Zona Eleitoral - Caçador

Atos Judiciais

Editais

EDITAL 014/2016

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Dra Luciana Pelisser Gottardi Trentini, Juíza da 006ª Zona Eleitoral de Caçador, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, no exercício financeiro de 2015, a qual se encontra em Cartório, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015):

PARTIDO	MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS
Partido Progressista	Calmon	Presidente: Giovani Gilberto Gregorio Tesoureiro: Alan Kristian Marcelo Serafini

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJESC. Dado e passado nesta cidade de Caçador, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Gerusa Raquel Paeze Vieceli, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital.

Gerusa Raquel Paeze Vieceli

Chefe do cartório eleitoral da 006ªZE/SC

Autorizada pela Portaria 03/2013

7ª Zona Eleitoral - Campos Novos

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 007ª Zona Eleitoral

Juiz Eleitoral: Dr. Remy Baptista Neto

Chefe de cartório: Arthur Otto Niebuhr

Composição de Mesa Receptora nº 26-77.2015.6.24.0007

Protocolo nº 11.052/2015

Vistos, etc..

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Chefe de Cartório Eleitoral, para apurar a ausência da mesária Janinha Aparecida Rodrigues aos trabalhos eleitorais, nas Eleições Gerais de 2014.

Devidamente intimada, a mesária faltosa apresentou as justificativas de fls. 08 e 13, bem como o documento de fl. 20.

Com vista dos autos, o Ilustre Promotor Eleitoral pugnou pelo acolhimento da justificativa aduzida.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, a eleitora foi convocada para trabalhar como 1º Mesário na seção eleitoral nº 026, no município de Campos Novos - SC.

Dispõe o Código Eleitoral acerca do membro faltoso da mesa receptora de votos:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os

trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência. (grifei)

Registro que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória, cabendo à eleitora a responsabilidade de apresentar requerimento de dispensa ou justificar-se quando houver motivo plausível.

In casu, extrai-se dos autos que a mesária faltosa apresentou as justificativas de fls. 08 e 13, nas quais aduziu, em síntese, que não compareceu aos trabalhos eleitorais, por se encontrar acometida de "hemorroidas", no dia do pleito; ainda de acordo com a eleitora, a mesma foi atendida por médicos plantonistas, no hospital do município, não tendo recebido qualquer atestado ou declaração nesse sentido; afirmou também estar utilizando determinado medicamento. Tais assertivas foram integralmente corroboradas pela declaração de fl. 20.

Sirvo-me, como fundamentação para o decum, das sábias ponderações do Ilustre Representante do Parquet Eleitoral, em seu abalizado parecer de fls. 15/16:

"Compulsando o feito, verifica-se que Janinha Aparecida Rodrigues foi nomeada para compor a mesa receptora no primeiro turno das eleições 2014 (fl. 4), não comparecendo ao local de trabalho.

No entanto, apresentou justificativa (fl. 13), momento em que sustentou que em razão de problemas de saúde não pode comparecer naquele dia designada para exercer suas funções como mesária, fato que, embora não tenha sido comprovado por meio de atestado médico, foi informado como necessário a utilização de medicamentos para reverter o estado de saúde da mesária, o que por si só impossibilita de qualquer forma o exercício da atividade eleitoral.

Diante disso, nota-se que merece acolhida a justificativa apresentada, uma vez que a mesária não trabalhou em razão de problemas de saúde, ou seja, por motivo plausível.

(...)

Dessa forma, entende-se que a justificativa apresentada é dotada de justa causa, sendo portanto, aceitável, face as circunstâncias do caso em concreto.

(...)"

Isto posto, com fundamento no artigo 124 do Código Eleitoral, **ACOLHO** a justificativa apresentada pela mesária faltosa Janinha Aparecida Rodrigues. Por conseguinte, DETERMINO que seja digitado o ASE correspondente, na inscrição eleitoral da mesária faltosa.

Intime-se a mesária, bem como o Ministério Público Eleitoral.

Após todas as medidas, archive-se.

Campos Novos, 14 de junho de 2016.

Remy Baptista Neto

Juiz Eleitoral

12ª Zona Eleitoral - Florianópolis

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Execução Fiscal: 23149-02.2009.6.24.0012

Exequente: União - Fazenda Nacional

Executados: Diretório Estadual Partido Comunista do Brasil;

Diretório Estadual do Partido Liberal;

Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores;

Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional.

Advogados: Luciano Zambrotta (OAB/SC 20136) - Procurador do PC do B;

Celina Duarte Rinaldi (OAB/SC 11.649) - Procuradora do PT;

Renata Lima Siggelkow (OAB/SC 212015) - Procuradora do PR.

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora eletrônica formulado pelo exequente (fls. 155/156), em face da ordem de preferência prevista no Art. 655, inciso I do CPC.

Expeça-se minuta do BACEN JUD. Após a constrição, ainda que parcial, transfira-se o valor para a conta vinculada a este Juízo e seja liberado eventual valor bloqueado em excesso.

Depositado o valor na conta deste Juízo, lavre-se o termo de penhora, e intemem-se os executados para que no prazo de 30

(trinta) dias, querendo, apresentem embargos (Lei 6830/1980, Art. 16, III).

Não sendo exitosa a diligência ou se os valores penhorados forem insuficientes, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Florianópolis, 04 de março de 2016.

Giuliano Ziembowicz

Juiz Eleitoral

Editais

TERMO DE INTIMAÇÃO

Execução Fiscal: 23149-02.2009.6.24.0012

Exequente: União - Fazenda Nacional

Executados: Diretório Estadual Partido Comunista do Brasil; Diretório Estadual do Partido Liberal; Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores; Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional.

Advogados: Luciano Zambrotta (OAB/SC 20136) - Procurador do PC do B;

Celina Duarte Rinaldi (OAB/SC 11.649) - Procuradora do PT;

Renata Lima Siggelkow (OAB/SC 212015) - Procuradora do PR.

Pelo presente termo, em conformidade com o Art. 12 da Lei 6830/1980, ficam os executados intimados acerca da penhora dos valores em dinheiro totalizando R\$ 15002,28 (quinze mil e dois reais e vinte e oito centavos), de propriedade dos executados, os quais foram bloqueados junto às suas contas, conforme discriminado a seguir:

Executado: - PARTIDO DOS TRABALHADORES / SANTA CATARINA - Valor penhorado: R\$ 5.000,76 (cinco mil e zero reais e setenta e seis centavos) - Banco do Brasil;

Executado: - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL / SANTA CATARINA - Valor penhorado: R\$ 5.000,76 (cinco mil e zero reais e setenta e seis centavos) Banco do Brasil;

Executado: - PARTIDO DA REPÚBLICA / SANTA CATARINA - Valor penhorado: R\$ 5.000,76 (cinco mil e zero reais e setenta e seis centavos) Banco do Brasil.

Ficam ainda os executados intimados para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem embargos (Lei 6830/1980, Art. 16, III). Florianópolis, 16 de junho de 2016.

Ana Ungaretti

Chefe de Cartório

Autorizada Portaria 02/2012

14ª Zona Eleitoral - Ibirama

Atos Judiciais

Editais

Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral - Ibirama/SC.

Juiz Eleitoral: Dr. Geomir Roland Paul.

Chefe de Cartório: Jansen Ribeiro Pinto.

Edital nº 021/2016

Prazo: 3 (três) dias

O Excelentíssimo Doutor Geomir Roland Paul, Juiz da 14ª Zona Eleitoral - Ibirama/SC, de acordo com art. 45 *caput* e inciso I, da Resolução TSE n. 23.464/2015, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, em relação à prestação e contas anuais dos partidos políticos, os órgãos partidários abaixo nominados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Partido		Município	Autos nº:
Sigla	Denominação		
DEM	Democratas	Dona Emma	121-52.2016.6.24.0014
DEM	Democratas	Presidente Getúlio	120-67.2016.6.24.0014
PDT	Partido Democrático	Witmarsum	111-08.2016.6.24.0014

	Trabalhista		
PPS	Partido Popular Socialista	Presidente Getúlio	89-47.2016.6.24.0014
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	Ibirama	119-82.2016.6.24.0014

FAZ SABER, ainda, que encontrar-se-á aberto, após a publicação, o prazo de 3 (três) dias para impugnação, conforme disposto no inciso I, do art. 31, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Em Ibirama/SC, aos quinze dias do mês de junho de 2016. Eu, _____ Jansen Ribeiro Pinto, Chefe de Cartório, o digitei.

Ibirama, 16 de junho de 2016.

Geomir Roland Paul

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Edital n.º 022/2016

(Prazo 15 dias)

O Excelentíssimo Geomir Roland Paul, Juiz da 14ª Zona Eleitoral, Ibirama/SC, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o eleitor e os representantes dos partidos políticos abaixo relacionados, que nos autos do processo FP n. 97-24.2016.6.24.0014, de Dupla Filiação Partidária, em tramitação nesta Zona Eleitoral, foi declarada nula a filiação partidária efetuada em 31/03/2016 pelo Partido Socialista Brasileiro e, por consequência, determinado o respectivo lançamento nos registros de filiação do eleitor, conforme demonstrativo abaixo:

Inscrição	Nome do Eleitor	Partido /Zona Eleitoral	Data da Filiação	Lançamento
0474	Daividy Winterstein	PPS / 014	31/03/2016	Cancelada
4618	Winterstein	PPS / 014	01/10/2015	Regular
0981				

Assim sendo, ficam as partes intimadas, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar recurso.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Ibirama/SC, aos quinze dias do mês de junho de 2016. Eu, _____ Jansen Ribeiro Pinto, Chefe de Cartório, o digitei.

Ibirama, 16 de junho de 2016.

Geomir Roland Paul

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Decisões/Despachos

Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral - Ibirama/SC.

Juiz Eleitoral: Dr. Geomir Roland Paul.

Chefe de Cartório: Jansen Ribeiro Pinto.

Autos nº: 107-68.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015

Município: Witmarsum/SC

Requerente(s): PSD - Partido Social Democrático

Advogado(s): Péricles Pandini - OAB/SC: 27.126

R.h.

Em complemento ao despacho de fl.07, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Ibirama, 15 de junho de 2016

Geomir Roland Paul

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 102-46.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015

Município: Ibirama/SC

Requerente(s): PR - Partido da República

Advogado(s): Fernando Staudinger - OAB/SC: 16.414

R.h.
Em complemento ao despacho de fl.10, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 15 de junho de 2016
Geomir Roland Paul
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 85-10.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015
Município: Presidente Getúlio/SC
Requerente(s): PP - Partido Progressista
Advogado(s): Jaci José Fillagranna Bortolon - OAB/SC: 38.367
R.h.

Em complemento ao despacho de fl.05, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 15 de junho de 2016
Geomir Roland Paul
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 59-12.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015
Município: Dona Emma/SC
Requerente(s): PPS - Partido Popular Socialista
Advogado(s): Rubia Stanke - OAB/SC: 38.755
R.h.

Em complemento ao despacho de fl.05, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 15 de junho de 2016
Geomir Roland Paul
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 60-94.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015
Município: Dona Emma/SC
Requerente(s): PP - Partido Progressista
Advogado(s): Rubia Stanke - OAB/SC: 38.755
R.h.

Em complemento ao despacho de fl.05, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 15 de junho de 2016
Geomir Roland Paul
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 74-78.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015
Município: José Boiteux/SC
Requerente(s): PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
Advogado(s): Alcides Freiburger - OAB/SC: 8.021
R.h.

Em complemento ao despacho de fl.52, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 15 de junho de 2016
Geomir Roland Paul
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 72-11.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015

Município: Ibirama/SC
Requerente(s): PP - Partido Progressista
Advogado(s): Lauri Bini - OAB/SC: 1884
R.h.

Em complemento ao despacho de fl.64, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 15 de junho de 2016
Geomir Roland Paul
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 71-26.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015
Município: Ibirama/SC
Requerente(s): PSB - Partido Socialista Brasileiro
Advogado(s): Francis Patrick Kietzer - OAB/SC: 18.723
R.h.

Em complemento ao despacho de fl.29, intime-se o partido interessado, para que, no prazo de 20 dias, complemente a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 15 de junho de 2016
Geomir Roland Paul
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

Autos nº: 120-67.2016.6.24.0014 (classe 25)

Assunto: Prestação de Contas - Anual - Exercício 2015
Município: Presidente Getúlio/SC
Requerente(s): DEM - Democratas
Advogado(s): Jaci José Fillagranna Bortolon - OAB/SC: 38.367
R.h.

Tendo em vista a certidão supra e com base no inciso I, do art. 45, da Resolução TSE n. 23.464/2015, publique-se o Edital ali definido.
Intime-se, para, no prazo de 20 dias, complementar a representação processual, juntando instrumento de mandado outorgado pelo presidente e pelo tesoureiro da grei partidária.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Ibirama, 10 de junho de 2016
Daniel Lazzarin Coutinho
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

16ª Zona Eleitoral - Itajaí**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 16.ª Zona Eleitoral - Itajaí/SC
Juiz Eleitoral: José Agenor de Aragão
Chefe de Cartório: Alexander Dorow

EDITAL n.º 017/2016

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, Juiz da 16.ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral (art. 9.º do Provimento CRESC n.º 7/2003), com fundamento no art. 45, § 6.º e no art. 57, ambos do Código Eleitoral, manifestada em lista (disponível no balcão de atendimento do Cartório) de novos eleitores inscritos e/ou transferidos e/ou segunda-via para o município de Itajaí e Navegantes no período de 1º de junho/2016 a 15 de junho/2016, do que caberá recurso na forma do art. 45, § 7.º e do art. 57, § 2.º, ambos do Código Eleitoral. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Município de Itajaí, em

16 de junho de 2016. Eu, Cristiano Schultz Doretto Campanari, Técnico Judiciário, digitei.

Ediais

Juízo da 16.^a Zona Eleitoral - Itajaí/SC
Juiz Eleitoral: Dr. José Agenor de Aragão
Chefe de Cartório: Alexander Dorow

EDITAL n.º 018/2016

Listagem de Eliminação de Documentos n.º 015/2016
Prazo de 45 dias

O Juiz da 16.^a Zona Eleitoral de Itajaí/SC, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n.º 015/2016, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESC, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 10.579, de 2016, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos 45 dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESC eliminará os documentos relativos à Classe 3-1-5-2 (Cadernos de Votação); 3-1-5-3 (Boletins de Urna, Justificativa e Zerésima); 3-2-3-3 (Requerimento de Alistamento); 3-2-5 (Convocação de Mesários), do período de 2005 a 2006; 2010; 2009 a 2010 e 2008 a 2010 respectivamente, da 16.^a Zona Eleitoral de Itajaí/SC.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópias de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz da 16.^a Zona Eleitoral de Itajaí/SC.

18ª Zona Eleitoral - Joaçaba

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Prestação de Contas n. 122-25.2016.6.24.0018

Requerido: Partido dos Trabalhadores (PT) de Jaborá
Requerido: Adelir Manoel Inácio, presidente partidário
Requerida: Cleide Aparecida Alves Casemiro de Santi, tesoureira partidária.
Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE JABORÁ E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não

absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se.

Joaçaba, 06 de junho de 2016.
Alexandre Dittrich Buhr
Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 119-70.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Progressista (PP) de Jaborá
Requerido: Marlene Terezinha Ruaro, presidente partidário
Requerido: Ademar Matiolo, tesoureiro partidário
Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE JABORÁ E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício

financeiro de 2015.Registre-se.Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral.Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão.Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.Cumpridas as determinações acima, archive-se.Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 128-32.2016.6.24.0018

Requerido: Partido da República (PR) de Joaçaba

Requerido: Elói Hoffelder, presidente partidário

Requerida: Beatriz Colusso Zagonel, tesoureira partidária

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015.O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira.Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório.Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir.Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015.O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias.Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015.Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada.Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político.Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015.Registre-se.Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral.Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão.Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.Cumpridas as determinações acima, archive-se.Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 112-78.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Progressista (PP) de Catanduvas

Requerido: Clovis Jose de Lucca, presidente partidário

Requerido: Ivo João Rissitesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE CATANDUVAS E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015.O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira.Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório.Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir.Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015.O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias.Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015.Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada.Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político.Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015.Registre-se.Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral.Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão.Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.Cumpridas as determinações acima, archive-se.Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 113-63.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Progressista (PP) de Luzerna

Requerido: José Airton Hoffmann, presidente partidário

Requerido: Ezair Terezinha Hoffmann, tesoureira partidária

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE LUZERNA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015.O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira.Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório.Estando os autos prontos para julgamento, passo a

decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquite-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 121-40.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Social Democrático (PSD) de Jaborá

Requerido: Deoclécio Antonio Parisotto, presidente partidário

Requerido: Gilmar Jose Toniello, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE JABORÁ E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos

durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquite-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 114-48.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Progressista (PP) de Vargem Bonita

Requerido: José Luiz Virme, presidente partidário

Requerida: Eliete Virme da Rosa, tesoureira partidária

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE VARGEM BONITA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento

geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 116-18.2016.6.24.0018

Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Vargem Bonita

Requerido: Leocir Bongiovani, presidente partidário

Requerido: João Antonio Bittencourt, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE VARGEM BONITA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 115-33.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Verde (PV) de Joaçaba

Requerido: Luiz Carlos Baretta, presidente partidário

Requerido: Nelson Luiz Ruaro, tesoureiro partidário

Vistos para sentença. Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO VERDE (PV) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 133-54.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Progressista (PP) de Joaçaba

Requerido: Hipólito Henrique Kremer, presidente partidário

Requerido: Vitor Antonio Detoni, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a

inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquivar-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr
Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 123-10.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Joaçaba
Requerido: Mariane Caramori, presidente partidário
Requerido: Marcelo Ribeiro de Souza, tesoureiro partidário
Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração

apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquivar-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr
Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 120-55.2016.6.24.0018

Requerido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Jaborá
Requerido: Paulo Luiz Poyer, presidente partidário
Requerido: Carlos Cesar Pintro, tesoureiro partidário
Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE JABORÁ E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015, a não ser a existência de gastos com tarifas bancárias. Pelo princípio da proporcionalidade, entendo que a existência de despesas unicamente com tarifas bancárias para a manutenção da conta não significa propriamente movimentação de recursos durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça

Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 127-47.2016.6.24.0018

Requerido: Democratas (DEM) de Catanduvas

Requerido: Calimero Murialdo Bortolon, presidente partidário

Requerido: Ronaldo Ferreira da Silva, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo DEMOCRATAS (DEM) DE CATANDUVAS E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015, a não ser a existência de gastos com tarifas bancárias e único depósito para cobrir tais despesas. Pelo princípio da proporcionalidade, entendo que a existência de despesas unicamente com tarifas bancárias para a manutenção da conta não significa propriamente movimentação de recursos durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 124-92.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Luzerna

Requerido: Marcelo Jose Krug, presidente partidário

Requerida: Taise Coronetti, tesoureira partidária

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE LUZERNA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 125-77.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Joaçaba

Requerido: Juliano Primo Pedrini, presidente partidário

Requerido: Ademar Pedroso, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura

de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 117-03.2016.6.24.0018

Requerido: Democratas (DEM) de Jaborá

Requerido: José Guimarães Borges, presidente partidário

Requerido: Luiz Tapparo Filho, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo DEMOCRATAS (DEM) DE JABORÁ E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político

no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 107-56.2016.6.24.001

8Requerido: Democratas (DEM) de Joaçaba

Requerido: José Otávio Calliari Filho, presidente partidário

Requerido: Marcos Valerio Brollo, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo DEMOCRATAS (DEM) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas

ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquite-se.

Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr
Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 126-62.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Popular Socialista (PPS) de Joaçaba

Requerido: Nilo Jose Pedrini Junior, presidente partidário

Requerido: Ricardo Luiz Borges de Castilhos, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquite-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr
Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 135-24.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Social Democrático (PSD) de Luzerna

Requerido: Armin Huf, presidente partidário

Requerido: Juliano Schneider, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE LUZERNA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquite-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr
Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 132-69.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Social Democrático (PSD) de Vargem Bonita

Requerido: Roderval Cezar Chiot Vendler, presidente partidário

Requerido: Nilton do Carmo Esteves, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE VARGEM BONITA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para

juízo, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquivar-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 131-84.2016.6.24.0018

Requerido: Partido da República (PR) de Vargem Bonita

Requerido: Lelis Camilo Fiorio, presidente partidário

Requerida: Sirlei Fatima Rodrigues, tesoureira partidária

Vistos para sentença. Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) DE VARGEM BONITA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido

político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, arquivar-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 134-39.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Social Cristão (PSC) de Joaçaba

Requerido: Djalma Henrique Hack, presidente partidário

Requerido: Luiz Paulo Blasi Martins, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE JOAÇABA E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça

Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 129-17.2016.6.24.0018

Requerido: Partido da República (PR) de Catanduvas

Requerido: Paulo Constante Fuga, presidente partidário

Requerido: Almir José Vicentini, tesoureiro partidário

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) DE CATANDUVAS E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 130-02.2016.6.24.0018

Requerido: Partido da República (PR) de Jaborá

Requerido: Vissilar Pretto, presidente partidário

Requerida: Rose Meri Bellincanta, tesoureira partidária

Vistos para sentença. Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) DE JABORÁ E RESPONSÁVEIS com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para julgamento, passo a decidir. Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015. O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias. Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015. Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada. Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político. Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015. Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral. Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão. Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012. Cumpridas as determinações acima, archive-se. Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas n. 137-91.2016.6.24.0018

Requerido: Partido Republicano Progressista (PRP) de Joaçaba, representado pelo Diretório Estadual

Vistos para sentença.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) DE JOAÇABA, representado no ato pelo Diretório Estadual do partido político, pelo fato de o órgão municipal estar inativo por decisão judicial, com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/2015 e conforme autoriza a Resolução TSE n. 23.464/2015. O processamento dos autos seguiu o disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015, que regula a prestação de contas sem movimentação financeira. Cumpridos os procedimentos determinados na decisão inicial, retornam os autos conclusos. Considerando a ausência de apresentação de impugnação e o fato de que as informações e documentos constantes nos autos confirmam a inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2015, não existindo controvérsia ou divergência de informações, dispensa-se a abertura de vista aos interessados para manifestação. É o breve e suficiente relatório. Estando os autos prontos para

Julgamento, passo a decidir.Com base na declaração apresentada pelos interessados e nas certidões firmadas pela Chefia do Cartório Eleitoral, verifica-se a inexistência de indícios de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político em epígrafe durante o exercício de 2015.O partido político também não recebeu recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Nacional. Embora a consulta às transferências do Fundo Partidário oriundas do Diretório Estadual ainda não estejam disponíveis na presente data, tradicionalmente os diretórios partidários desta circunscrição não recebem recursos oriundos desta fonte. Nada impede, no entanto, que a posterior descoberta da existência de repasse de recursos do Fundo Partidário oriundos do Diretório Estadual seja comunicada para a adoção das providências necessárias.Por fim, também não houve registro de emissão de recibos eleitorais pelo partido político no sistema próprio da Justiça Eleitoral, o que leva à presunção - não absoluta - de que o partido político realmente não recebeu recursos durante o exercício de 2015.Com base nas informações acima apresentadas, tanto a Chefia do Cartório Eleitoral quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo arquivamento da declaração apresentada.Após a instrução dos autos com as informações a cargo da Justiça Eleitoral, observa-se que a ausência de movimentação de recursos declarada pelo partido político realmente parece condizer com a realidade, inexistindo indícios de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro pelo partido político.Ante o exposto, considerando a inexistência de impugnação e indícios de movimentação financeira registrada, bem como as manifestações favoráveis da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro de 2015.Registre-se.Publicque-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - para conhecimento geral.Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o órgão partidário para ciência da decisão.Transitado em julgado, informe-se sobre o resultado do julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral através do lançamento das informações do julgamento no SICO (Sistema de Informações de Contas), nos termos da Resolução TSE n. 23.384/2012.Cumpridas as determinações acima, arquite-se.Joaçaba, 06 de junho de 2016.

Alexandre Dittrich Bühr
Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul

Atos Judiciais

Ediais

Juízo da 026ª Zona Eleitoral - Rio do Sul (SC)
Juiz Eleitoral: Edison Zimmer
Chefe de Cartório Substituto: Marcelo Hames

EDITAL 004/2016

PRAZO: 03 (três) dias

De ordem do MM. Juiz Eleitoral **Edison Zimmer** em razão do disposto na Portaria ZE 026ª n. 3/2015, o Chefe de Cartório Substituto da 026ª Zona Eleitoral TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou apresentação de contas sem movimentação financeira, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO POLÍTICO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	RESPONSÁVEL
PSB	RIO DO SUL	2009	ANGELO CATTONI SOLANO
PSB	RIO DO SUL	2010	ANGELO CATTONI SOLANO
PSB	RIO DO SUL	2011	ANGELO CATTONI SOLANO

			CATTONI
PSB	RIO DO SUL	2012	ANGELO CATTONI SOLANO
PSB	RIO DO SUL	2013	ANGELO CATTONI SOLANO
PSB	RIO DO SUL	2014	ANGELO CATTONI SOLANO
PMDB	RIO DO SUL	2014	MARIO CESAR MATTOS
PSD	RIO DO SUL	2015	ALMIR BATTISTI PETRIS
DEM	RIO DO SUL	2015	FERNANDO MULLER
PMDB	RIO DO SUL	2015	MARIO CESAR MATTOS
PSDB	RIO DO SUL	2015	ROBERTO NASATO KAESTNER
PSDB	RIO DO SUL	2013	DALTON MEDEIROS EDUARDO
PSDB	RIO DO SUL	2011	DALTON MEDEIROS EDUARDO
PSDB	RIO DO SUL	2012	DALTON MEDEIROS EDUARDO
PSB	RIO DO SUL	2015	ANGELO CATTONI SOLANO
PR	RIO DO SUL	2012	MARIA HELENA ZIMMERMANN
PR	RIO DO SUL	2014	MARIA HELENA ZIMMERMANN
PP	RIO DO SUL	2015	FRANCISCO GOETTEN DE LIMA
PC do B	RIO DO SUL	2015	FABIO ROUSSENQ
PC do B	RIO DO SUL	2013	FABIO ROUSSENQ
PC do B	RIO DO SUL	2014	FABIO ROUSSENQ

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul SC, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Marcelo Hames, Chefe de Cartório Substituto, preparei o presente Edital, que é subscrito por mim.
Marcelo Hames
Chefe de Cartório Substituto da 026ª Zona Eleitoral
Por determinação do MM. Juiz Eleitoral
Portaria nº 3/2015

Ediais

Juízo da 026ª Zona Eleitoral - Rio do Sul (SC)
Juiz Eleitoral: Edison Zimmer
Chefe de Cartório Substituto: Marcelo Hames

EDITAL 005/2016

PRAZO: 15 (quinze) dias

De ordem do MM. Juiz da 026ª Zona Eleitoral Dr. **Edison Zimmer**, em razão do disposto na Portaria ZE 026ª n. 3/2015, o Chefe de Cartório Substituto da 026ª Zona Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 32 c/c parágrafo único do art. 35 da Lei n. 9.096/1995, dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.432/2014 e da Orientação Técnica Conjunta n. 1/2015 da Coordenadoria de Atividades Judiciárias e Correccionais da CRESC e da Coordenadoria de Controle Interno do TRESC, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político a seguir relacionado, apresentou seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício financeiro de 2015, os quais se encontram em Cartório, juntamente com os autos das respectivas prestações de contas anuais, disponíveis para exame e obtenção de cópias, pelo prazo de 15 (quinze dias), por qualquer interessado, mediante prévia identificação, registro e pagamento das correlatas custas de reprografia (§ 2º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.432/2014):

Partido Político - Município de Rio do Sul/SC

PRB - Partido Republicano Brasileiro

E para conhecimento de todos os interessados expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC. Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, aos dezesseis dias de junho de 2016. Eu, Marcelo Hames, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente edital.

Marcelo Hames
Chefe de Cartório Substituto da 026ª Zona Eleitoral
Por determinação do MM. Juiz Eleitoral
Portaria nº 3/2015

Editais

Juízo da 026ª Zona Eleitoral - Rio do Sul (SC)
Juiz Eleitoral: Edison Zimmer
Chefe de Cartório Substituto: Marcelo Hames

EDITAL 006/2016

PRAZO: 03 (três) dias

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Edison Zimmer em razão do disposto na Portaria ZE 026ª n. 3/2015, o Chefe de Cartório Substituto da 026ª Zona Eleitoral TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o partido político, por meio do seu responsável, abaixo relacionado, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2015, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

Partido da República de Rio do Sul/SC

Responsável: Maria Helena Zimmermann

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul SC, aos 16 de junho de 2016. Eu, _____ Marcelo Hames, Chefe de Cartório Substituto, preparei o presente Edital, que é subscrito por mim.

Marcelo Hames

Chefe de Cartório Substituto da 026ª Zona Eleitoral

Por determinação do MM. Juiz Eleitoral

Portaria nº 3/2015

33ª Zona Eleitoral - Tubarão**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC

Juíza Substituta: Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli

Chefe de Cartório Substituto: Humberto Moretto

EDITAL Nº 18/2016

A DOUTORA LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI, JUIZA SUBSTITUTA DA 33ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o § 6º do art. 45 da Lei n.º 4.737, de 15.07.1965 - Código Eleitoral, art. 17 e art. 18 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, mandou afixar no mural do Cartório desta 33ª Zona Eleitoral, para apreciação dos interessados, abrindo-se prazo, na forma estabelecida pelo Código Eleitoral, para impugnação do deferimento dos alistamentos e das transferências, quando entenderem irregulares as movimentações (Código Eleitoral, arts. 45, § 6º; 57, caput e § 2º; 77, II e Lei n.º 6.996/82, art. 7º, § 1º), as relações dos eleitores dos municípios de Tubarão, Jaguaruna, Sangão, Pedras Grandes e Treze de Maio que requereram a segunda via do título eleitoral no período de 01/06/2016 até 15/06/2016. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, no dia 16 do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, Humberto Moretto, Chefe de Cartório desta 33ª Zona Eleitoral e. e., o digitei, e vai subscrito pelo Juiz Eleitoral

Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli

Juíza Substituta da 33ª Zona Eleitoral

34ª Zona Eleitoral - Urussanga**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Urussanga

Juíza Eleitoral: Dra. Karen Guollo

Chefe de Cartório: Carlos Valério Gerber Wietzikoski

Prestação de Contas nº 59-49.2016.6.24.0034

Interessado: Partido Social Democrático - PSD

Advogado: Andresa Baldessar Dos Santos - OAB: 23352/SC

Interessado: Luiz Antonio Fabro

Interessado: Fernando Damian Preve Filho

Município: Urussanga

DECISÃO: Intime-se a agremiação municipal para que, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca do relatório da unidade técnica de fls. 48 no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 35, § 5º da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Urussanga, 16 de junho de 2016

Bruna Canella Becker Búrigo

Juíza Eleitoral

42ª Zona Eleitoral - Turvo**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 42ª Zona Eleitoral - Turvo

Juíz Eleitoral: Manoel Donisete de Souza

Chefe de Cartório: Douglas Salém

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS n.25/2016

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral - Turvo, Dr. Manoel Donisete de Souza, designado pelo PA 69314/2011, de 22 de setembro de 2011, publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que dispõe a Resolução TRE-SC n. 7902/2014 e de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 7/2016, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESC, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 3013/2016, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESC eliminará os documentos da 42ª Zona Eleitoral - Turvo - relativos à ADMINISTRAÇÃO GERAL/ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, do período de 2001 a 2009; ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DAS ELEIÇÕES/ PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA DO PROCESSO ELEITORAL - do período de 1996 a 2010; e ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DAS ELEIÇÕES/CONTROLE ADMINISTRATIVO - do período de 2005 a 2010.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópias de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral.

Turvo, 14 de junho de 2016.

Manoel Donisete de Souza

Juíz Eleitoral

EDITAL n.26/2016

PRAZO: 20 (vinte) dias

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral - Turvo, Dr. Manoel Donisete de Souza, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial ANDRÉ DE SOUZA GONÇALVES (brasileiro, casado, filho de Dione de Souza Gonçalves e Antonio Oscar Gonçalves, nascido em 12/07/1983), que, nos autos de RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL n. 11-66.2016.6.24.0042, foi determinada a sua intimação acerca da sentença proferida nos autos referidos, que, resolvendo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC, julgou procedente a impugnação apresentada pelo Democratas de Ermo e, via de consequência, indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Ermo". E, para que no futuro não se alegue(m) ignorância, passa-se o presente Edital, que será fixado no mural do cartório e no DJESC. Dado e passado nesta cidade de Turvo/SC, aos dezesseis dias do mês de junho de 2016.

Douglas Salém

Chefe de Cartório

(de ordem, assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2014)

60ª Zona Eleitoral - Guaramirim**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 060ª Zona Eleitoral - Guaramirim

Juíza Eleitoral em exercício: Dra. Fabíola Duncka Geiser

Chefe de Cartório em exercício: Heron Dias da Silva

EDITAL 023/2016

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Fabíola Duncka Geiser, MM. Juíza e.e. da 060ª Zona Eleitoral de Guaramirim, no uso de suas atribuições legais, o presente edital vem tornar público, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício do Partido Progressista (PP) do Município de Guaramirim, referente ao exercício financeiro de 2015, os quais encontrar-se-ão disponíveis a qualquer interessado para examiná-los e obter cópias, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital, observado o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse afixado este Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado em Guaramirim, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Heron Dias da Silva, Chefe de Cartório e.e., preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.

Heron Dias da Silva

Chefe de Cartório e.e.

(Autorizado pela Portaria 01/2016)

EDITAL 024/2016

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Fabíola Duncka Geiser, MM. Juíza e.e. da 060ª Zona Eleitoral de Guaramirim, no uso de suas atribuições legais, o presente edital vem tornar público, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício do Partido da República (PR) do Município de Massaranduba, referente ao exercício financeiro de 2011, os quais encontrar-se-ão disponíveis a qualquer interessado para examiná-los e obter cópias, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital, observado o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse afixado este Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado em Guaramirim, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Heron Dias da Silva, Chefe de Cartório e.e., preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.

Heron Dias da Silva

Chefe de Cartório e.e.

(Autorizado pela Portaria 01/2016)

63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

AUTOS N.º: 17-10.2016.6.24.0063

NOME DO TIPO: EXECUÇÃO PENAL

ASSUNTO: EXECUÇÃO PENAL - EXECUÇÃO DE JULGADO

EXECUTADO: EVANDRO BAZI

ADVOGADO(S): LEANDRO BALDISSERA, OAB/SC N. 30.293

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da pena, na forma acima definida. 2. Integralmente cimprida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, retornem conclusos para sentença.

Liliane Midori Yshiba

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º: 16-25.2016.6.24.0063

NOME DO TIPO: EXECUÇÃO PENAL

ASSUNTO: EXECUÇÃO PENAL - EXECUÇÃO DE JULGADO

EXECUTADO: ALMIRIAM PEREIRA LÂNGARO

ADVOGADO(S): LEANDRO BALDISSERA, OAB/SC N. 30.293

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da pena, na forma acima definida. 2. Juntem-se os documentos apresentados pela executada neste ato. 3. Integralmente cimprida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, retornem conclusos para sentença."

Liliane Midori Yshiba

Juíza Eleitoral

66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho/SC

Juíz Eleitoral: Dr. Marcio Preis

Chefe de Cartório: Greyce Mariana Laske Mahl

Autos do Processo n. 59-84.2015.6.24.0066

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2014

Requerido: Justiça Eleitoral

Requerente: Partido Social Democrático de Saudades - SC

Requerente: Darci Pedro Thomae

Requerente: Zeno Inácio Mayer

Advogado: Elio Luis Frozza (OAB/SC 5.230)

Nos autos acima, houve Parecer para expedição de diligências, pelo que fica intimada a agremiação partidária e seus agentes responsáveis, por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação apontada no relatório da unidade técnica.

Decisões/Despachos

Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho/SC

Juíz Eleitoral: Dr. Marcio Preis

Chefe de Cartório: Greyce Mariana Laske Mahl

Autos do Processo n. 37-26.2015.6.24.0066

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2014
 Requerente: Partido dos Trabalhadores de Saudades - SC
 Requerente: Darcilo Stein
 Requerente: Romeu Both
 Advogado: Juliana de Oliveira (OAB/SC 32.906)
 Advogado: Lucas Josias Rohr (OAB/SC 36.748)
 Requerido: Justiça Eleitoral

Nos autos acima, houve Parecer para expedição de diligências, pelo que fica intimada a agremiação partidária e seus agentes responsáveis, por seus procuradores, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação apontada no relatório da unidade técnica.

72ª Zona Eleitoral - São José do Cedro**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 072ª Zona Eleitoral - São José do Cedro/SC
 Juiz Eleitoral: Marcus Vinicius Von Bittencourt
 Chefe de Cartório: Deana Mara Tuon Fanton

Petição n. 23-87.2016.6.24.0072

Partido da República (PR) de Princesa/SC
 Advogado: Ariana Scarduelli (OAB/SC 32.632)
 DECISÃO

Vistos.

Diante do parecer *retro*, intime-se o órgão partidário (via procurador/DJESC) a fim de que se manifeste sobre as questões apontadas pela Unidade Técnica.

São José do Cedro, 08 de junho de 2016.

Marcus Vinicius Von Bittencourt
 Juiz Eleitoral

82ª Zona Eleitoral - Anchieta**Atos Judiciais****Portarias**

Juízo da 082ZE - Anchieta - SC
 Juíza: Dra. Marta Regina Jahnel
 Chefe de cartório: Edson Rangel de Almeida

Portaria 05/2016

DESIGNA FISCAL DE PROPAGANDA.

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 082 Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Nos termos do Provimento CRESC n. 4 de 2016, designar o servidor Bianor da Silva Dantas para atuar como Fiscal de Propaganda para as Eleições de 2016.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRESC 2/2008.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Anchieta, 16 de junho de 2016.

Marta Regina Jahnel
 Juíza Eleitoral 082ZE.

Portaria 06/2016

A Excelentíssima Senhora Dra. Marta Regina Jahnel, Digníssima Juíza desta 82ª Zona Eleitoral - Anchieta, Santa Catarina, na forma da lei,

Considerando o determinado na Resolução TRES n° 7.787/2010;
 Considerando a necessidade de atualizar as nomeações de oficiais de justiça visando a demanda eleitoral de 2016;

RESOLVE

DESIGNAR os seguintes servidores para atuarem como Oficiais de Justiça junto à Justiça Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral:

a) Hélio Antonio Morandi, Oficial de Justiça da Comarca de Anchieta/SC;

b) Edson Rangel de Almeida, Chefe de Cartório da 82ª ZE;

c) Bianor da Silva Dantas, Técnico Judiciário da 82ª ZE.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cientifiquem-se os interessados.

Anchieta, 16 de junho de 2016.

Marta Regina Jahnel
 Juíza Eleitoral 082ZE.

Portaria 07/2016

A Excelentíssima Senhora Dra. Marta Regina Jahnel, Digníssima Juíza desta 82ª Zona Eleitoral - Anchieta, Santa Catarina, na forma da lei,

Considerando a necessidade de atualização da designação de servidores para exercer a função de revisor, com o fim de proceder à conferência de dados digitados no Formulário de Comunicação de Direitos Políticos a ser encaminhado à CRESC pelo Sistema Breve; Considerando a Mensagem Circular CRECAD n° 45/2008, de 05 de junho de 2008;

RESOLVE

1. Nomear **Edson Rangel de Almeida**, Chefe de Cartório, Técnico Judiciário - Área Administrativa, lotado nesta 082ZE, para exercer as funções de Revisor do formulário eletrônico de Comunicação de Direitos Políticos - Base de Perdas.

2. Nomear **Bianor da Silva Dantas**, Técnico Judiciário - Área Administrativa, lotado nesta 082ZE, para exercer as funções de Revisor Substituto, na ausência, impedimento ou suspeição do titular.

3. Revogam-se as disposições em contrário.

4. Dê-se ciência desta portaria ao Corregedor Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRESC 2/2008.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 16 de junho de 2016.

Marta Regina Jahnel
 Juíza Eleitoral 082ZE.

85ª Zona Eleitoral - Joaçaba**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 85ª Zona Eleitoral - Joaçaba
 Juiz Eleitoral: Márcio Umberto Bragaglia
 Chefe de Cartório: Simone Almeida Tenório de Britto

EDITAL N. 014/2016

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Umberto Bragaglia, Juiz da 85ª Zona Eleitoral de Joaçaba/SC, na forma da lei TORNO PÚBLICO, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, com fulcro no art. 32, §2º da Lei n. 9.096/1995 c/c o art. 31 da Resolução TSE n. 23.464/2015, cópia do BALANÇO PATRIMONIAL e da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO dos órgãos partidários abaixo mencionados, os quais se encontram disponíveis no Cartório Eleitoral, apresentados na prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2015:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	MUNICÍPIO
PP	Água Doce
PMDB	Água Doce
PSDB	Água Doce
PP	Erval Velho
PMDB	Erval Velho

PSD	Erval Velho
PSDB	Erval Velho
PMDB	Herval D'Oeste
PSD	Herval D'Oeste
PMDB	Ibicaré
PSDB	Ibicaré
PP	Ibicaré
PSB	Ibicaré
PT	Ibicaré
PMDB	Treze Tílias

FICAM CIENTES os partidos políticos e quaisquer interessados que, após a publicação deste edital, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia (art. 31, §2º da Res. TSE n. 23.464/2015).

Findo o prazo de quinze dias, FICAM CIENTES os partidos políticos e qualquer interessado que, automaticamente, iniciar-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 31, §3º da Res. TSE n. 23.464/2015).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no mural do cartório e no Diário da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Joaçaba, aos quatorze de junho de 2016. Eu, Simone Almeida Tenório de Britto, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital, de ordem do Juiz Eleitoral.

Simone Almeida Tenório de Britto

Chefe de Cartório

De ordem do Juiz Eleitoral

EDITAL N. 015/2016

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Umberto Bragaglia, Juiz da 85ª Zona Eleitoral de Joaçaba/SC, na forma da lei TORNO PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com fulcro no art. 32, §2º da Lei n. 9.096/1995 e § 2º da Resolução TSE n. 23.464/2015, se encontra publicado no mural do Cartório desta Zona Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2015:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	MUNICÍPIO
PR	Água Doce
PT	Água Doce
DEM	Erval Velho
PT	Erval Velho
PR	Herval D'Oeste
PP	Herval D'Oeste
PSDB	Herval D'Oeste
PR	Ibicaré
PSD	Ibicaré
PR	Treze Tílias
PSB	Treze Tílias
PSD	Treze Tílias
PSDB	Treze Tílias
PP	Treze Tílias

TORNO PÚBLICO ainda, que encontrar-se-á aberto, após a publicação, o prazo de 03 (três) dias para impugnação, conforme disposto no inciso I, do art. 45, da Resolução TSE N.23.464/2015.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no mural do cartório e no Diário da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Joaçaba, aos quatorze dias de junho de 2016. Eu, Simone Almeida Tenório de Britto, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital, de ordem do Juiz Eleitoral.

Simone Almeida Tenório de Britto

Chefe de Cartório

De ordem do Juiz Eleitoral

EDITAL DE CORREIÇÃO N. 016/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Umberto Bragaglia, Juiz Eleitoral da 85ª ZE - Joaçaba, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 85ª Zona Eleitoral - Joaçaba, no dia 24 de junho de 2016, a partir das 14 horas.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Joaçaba, aos dezesseis dias do mês de junho de 2016. Eu, _____, Simone Almeida Tenório de Britto, Chefe de Cartório, o digitei.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz Eleitoral da 85ª ZE

Portarias

Juízo da 85ª Zona Eleitoral - Joaçaba

Juiz Eleitoral: Márcio Umberto Bragaglia

Chefe de Cartório: Simone Almeida Tenório de Britto

PORTARIA CORREIÇÃO N. 02/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Umberto Bragaglia, Juiz Eleitoral da 85ª ZE - Joaçaba, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no §1º, art. 3º, da Resolução TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003, considerando a determinação constante da Parte I, Título I, Capítulos I e II, do Manual de Prática Cartorária, e considerando as disposições constantes do Ofício-Circular CRESC n. 7, de 16 de março de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o dia 24 de junho de 2016, a partir das 14 horas, para a realização de correição ordinária nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado para a realização da correição.

Art. 3º Designar a servidora Simone Almeida Tenório de Britto para secretariar os trabalhos de correição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral nesta Zona Eleitoral, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à CRESC.

Em Joaçaba, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz Eleitoral da 85ª ZE

91ª Zona Eleitoral - Itapema

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Autos nº: 100-39.2016.6.24.0091

Interessado : Partido dos Trabalhadores

Classe : Prestação de Contas - Exercício 2015

Advogado : Ronaldo Raulino- OAB n. 39523-SC

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral e nos termos da Portaria 13/2012 intime-se o interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Parecer Preliminar das contas apresentadas.

Itapema, 16 de junho de 2016

Vinicius Augusto Machado

Cartório da 091 Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria nº 13/2012

Decisões/Despachos**Autos nº: 113-38.2016.6.24.0091**

Interessado : Partido Democrático Trabalhista

Classe : Prestação de Contas - Exercício 2015

Advogado : Luisa Callegaro Cola- OAB n. 37121-SC

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral e nos termos da Portaria 13/2012 intime-se o interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Parecer Preliminar das contas apresentadas.

Itapema, 16 de junho de 2016

Vinicius Augusto Machado

Cartório da 091 Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria nº 13/2012

movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (Art. 45, I, Res. TSE n. 23.464/2015).E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado na forma da lei.Dado e passado em Balneário Camboriú/SC, sede da 103ª Zona Eleitoral, em 16 de junho de 2016. Eu, Carlos Eduardo Reiser, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, de ordem, autorizado pela Portaria n. 007/2015.

CARLOS EDUARDO REISER

Chefe de Cartório

De ordem da Exmo. Sr. Juiz Eleitoral

(autorizado pela Portaria 007/2015)

99ª Zona Eleitoral - Tubarão**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 99.ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC

Juiz Eleitoral: Maurício Fabiano Mortari

Chefe de Cartório: Gustavo André Battistella Zmuda

EDITAL 14/2016

PRAZO: 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício Fabiano Mortari, MM. Juiz Eleitoral da 99.ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos, revisados e transferidos, para o município de Tubarão, Capivari de Baixo, Gravatal, Armazém e São Martinho, no período de 01 a 15 junho, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Tubarão, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, _____, Gustavo André Battistella Zmuda, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Registre-se.

Publique-se.

Tubarão, 16 de junho de 2016.

MAURÍCIO FABIANO MORTARI

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 103ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú (SC)

Juiz Eleitoral: Roque Cerutti

Chefe de Cartório: Carlos Eduardo Reiser

EDITAL N. 014/2016

PRAZO: 03 (três) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor ROQUE CERUTTI, Juiz da 103ª Zona Eleitoral/SC, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que o Democratas – DEM de Balneário Camboriú/SC apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2014, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de

ANEXOS**Atos da Presidência****Anexo do PAE n. 41.319/2016**

Zona	Comarca	Juiz Eleitoral Titular	Juiz Eleitoral Substituto	Período
9ª	Concórdia	Kledson Gewehr	André Milani	02, 03 e 14 a 16.05.2016
			Roque Lopedote	04 a 13.05.2016
48ª	Xaxim	Rodrigo Dadalt	Christian Dalla Rosa	02 a 23.05.2016
			Andréa Regina Calicchio	24 a 27.05.2016
			Marciana Fabris	28 a 31.05.2016